



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DO DEPUTADOS

Representação nº 3, de 2021

(Apensadas Representações n. 1, 4, 5, 6, 7 e 9, de 2021)

Representantes: PSOL, PCdoB, PSB, PT, PDT e
REDE

Representado: Deputado Daniel Lucio da Silveira

Relator: Deputado Fernando Rodolfo

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Marcelo Nilo)

I – R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação formulada por partidos políticos, na qual atribui-se ao Sr. Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, passível de punição por violação ao art. 3º, inciso II, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 4º, incisos I e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Narra a peça de Representação que, no dia 15 de fevereiro de 2021, o Deputado DANIEL SILVEIRA disponibilizou em canal do YouTube denominado “Política Play”, vídeo em que promove apologia ao golpe militar e com graves ofensas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em afronta ao Estado Democrático de Direitos e aos valores expressados pela Constituição Federal de 1988.

Alega-se que em razão dos fortes elementos criminais e de postura inconstitucional, o Representado foi preso em flagrante por determinação do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de inquérito policial n. 4.781, onde ficou consignado pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que “as acusações são gravíssimas, considerando que, além de atingir a honorabilidade e constituir ameaça ilegal à segurança dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, também se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura”.

De acordo com os Representantes, o Deputado Daniel Silveira apresenta comportamento de reiterada afronta à Constituição Federal e de ameaça aos demais poderes, demonstrando que a ameaça contra as liberdades democráticas é o verdadeiro *modus operandi* de sua atuação.

Apensadas à Representação nº 3, de 2021, encontram-se as seguintes Representações:

- a) Representação n. 1, de 2021 da Mesa Diretos da Câmara dos Deputados;
- b) Representações n. 4, 5, 6 e 7, de 2021, de autoria dos mesmos partidos políticos que subscrevem a proposição principal; e
- c) Representação n. 9, de autoria do Podemos.

Recebida por este Conselho de Ética em 25 de fevereiro de 2021, a Representação recebeu regular tramitação, tendo sido instaurado o respectivo Processo em 02 de março de 2021, ocasião em que se procedeu o sorteio de lista tríplice, tendo sido designado relator o Dep. Fernando Rodolfo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, o Representado e sua defesa. Encerrada a instrução, o Relator apresentou o parecer em que se manifesta pela inexistência de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, opinando pela aplicação da pena de suspensão do mandato e de todas as prerrogativas regimentais do Representado DANIEL SILVEIRA, pelo prazo de seis meses, reconhecendo que a conduta do Deputado atenta contra a respeitabilidade e confiabilidade da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.

II – V O T O

Em que pese reconheçamos o empenho do Relator Fernando Rodolfo, que brilhantemente conduziu a instrução processual, trazendo elementos preciosos para o deslinde de todos os fatos indicados nas Representações propostas em desfavor do Deputado DANIEL SILVEIRA, resultando em voto muito bem elaborado, que delimita adequadamente o ponto central da controvérsia posta em julgamento, ousamos divergir de suas conclusões, notadamente na parte em que não reconhece o abuso de prerrogativa parlamentar na conduta do Representado, o que repercute na dosimetria da penalidade ora sugerida à apreciação deste Colegiado.

O vídeo publicado nas redes sociais não dá margem para quaisquer dúvidas de que o Representado extrapolou a prerrogativa parlamentar inscrita no *caput* do art. 53 da Constituição Federal, consagrada para assegurar o livre exercício das funções parlamentares porque tem como fim último assegurar a representatividade do povo. Daí a interpretação já pacificada na jurisprudência dos Tribunais de que a imunidade material não é absoluta como faz sugerir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

denominação jurídica desse instituto, a exigir, por exemplo, a "conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar"¹.

Se para fins civis ou penais alguma incerteza persiste sobre o alcance da proteção conferida pela imunidade absoluta, para efeitos de controle ético-disciplinar nenhuma sombra de dúvidas existe de que a inviolabilidade possui limites. A Constituição Federal não oferece um salvo-conduto para que o parlamentar fira a honra e a imagem de quem quer seja, a teor do que dispõe § 1º, art. 55, que considera incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional.

Sabe-se que o decoro parlamentar impõe aos parlamentares a conformação de suas condutas com a dignidade da representação popular e, conseqüentemente, com a respeitabilidade do Parlamento como instituição que, apesar de acolher representantes das mais distintas ideologias – corolário das democracias -, é a consagração institucional de uma só vontade popular – aquela formalizada na Constituição Federal de 1988. Desta forma, não há como admitir que um Deputado Federal se utilize da imunidade material para praticar ilícitos que atentam contra a honra das instituições e contra a estabilidade do Estado Democrático.

As manifestações do Representado gravadas em vídeo ultrapassam os elementos que compõem o debate político-ideológico, que num regime democrático significa realizar a política pela mobilização, pela persuasão, sem recurso à violência ou incitação à prática de ilícitos. Não estamos tratando aqui de linguajar exacerbado, admissível no calor dos debates parlamentares entre interlocutores em posições antagônicas. Não se trata de mera bravata ou fanfarrice, a ser atribuídos exclusivamente ao temperamento do Representado ou ao seu “estilo de fazer política”, como ele próprio se refere.

¹ Inq 1.958, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 29-10-2003, P, DJ de 18-2-2005.
Inq 1.400 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, DJ de 10-10-2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de um deliberado e reiterado discurso de ódio contra a independência do Supremo Tribunal Federal – contra a Constituição que jurou proteger -, sem contraditório, proferido por pessoa pública e formadora de opinião que, investido em mandato parlamentar, passa uma mensagem de que apenas age em nome de seus representados, conferindo uma suposta legitimidade a esse comportamento flagrantemente inconstitucional, vindo de quem vier.

O desprezo pela Constituição Federal e, conseqüentemente, pelos valores morais e éticos superiores que moveram o poder constituinte originário, vindo de quem tem a prerrogativa de alterá-la é estarrecedor, porque demonstra que não há boa-fé no discurso adotado pelo Representado

Você e seus dez amiguinhos aí não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma **Constituição que é uma porcaria. Ela (a Constituição) foi feita para colocar canalhas sempre na hegemonia do poder.**

Ainda mais grave é que este discurso seja tolerado num contexto de manifestações de uma minoria que reivindica providências inadmissíveis num regime democrático, como o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, que outrora permitiram arbitrariedades contra direitos fundamentais. Tal situação somente reforça a tese de que há uma busca por maior adesão ao movimento inconstitucional organizado com o propósito de romper a ordem vigente.

Este Parlamento precisa adotar todas as cautelas para não subestimar o poder de um discurso inflamado para envolver as massas contra as instituições. O efeito manada pretendido com discursos dessa natureza, incentivado com a disseminação e financiamento de *fake news*, é uma arma perigosa para a estabilidade do estado democrático especialmente quando exsurge no seio do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprio Parlamento. Essa cautela é obrigação institucional diante do dever fundamental de zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

O vídeo disponibilizado pelo Deputado DANIEL SILVEIRA é a prova cabal de que existe sim uma organização criminosa com o propósito de divulgar mensagens de "ódio, subversão e de incentivo à quebra da normalidade institucional democrática"², conforme investigado no Inquérito 4.781 que tramita no STF, com fortes indícios de que sua ação voltada à criação, divulgação e disseminação de notícias ofensivas e fraudulentas por intermédio de publicações em redes sociais tem potencial para atingir um público diário de milhões de pessoas.

Vale reafirmar: NÃO foi apenas uma manifestação parlamentar “nos limites do exercício de seu mandato, estando albergado pela imunidade material que lhe é conferida pela Constituição Federal.” As manifestações são parte de uma ação coordenada de agentes que visam a expor a perigo de lesão a independência dos poderes e o Estado de Direito.

A narrativa falsa que o Representado tenta criar ao alegar que critica as decisões do STF, mas as respeita, não encontra respaldo sequer em suas palavras

Supremo Tribunal Federal é uma coisa, indivíduos que ocupam cadeiras são outras. A Suprema Corte merece todo o respeito. O senhor merece todo o meu respeito. Eu mereço o respeito do senhor. Mas **no momento em que, por decisões reiteradas, vão em total sentido antagônico à sociedade, uma hora nós podemos, sim, nos sentir um pouco afrontados e um pouco, vamos dizer, em uma balança desproporcional, uma vez que querem manter o poder com decisões.**

² Nas exatas palavras do Ministro Alexandre de Moraes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Representado simplesmente ignora o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal, que constitucionalmente se coloca em contraposição aos Poderes Legislativo e o Executivo, assentados na representatividade e na maioria. Faz isso por evidente má-fé, haja vista o seu demonstrado conhecimento no campo jurídico e da ciência política, já que é inconteste que somente desta forma pode se tornar efetivo um sistema político-jurídico de supremacia da Constituição

É nesta sujeição do juiz a constituição, no seu papel de garantir os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, que reside o principal fundamento da legitimação da independência do Poder Judiciário frente aos Poderes Legislativo e Executivo, embora estes sejam poderes assentes na maioria. Daí resulta que o fundamento da legitimação do Poder Judiciário e da sua independência mais não é do que o valor da igualdade, visto que os direitos fundamentais são de cada um e de todos, a sua garantia exige um juiz terceiro e independente, subtraído a qualquer vínculo com os poderes assentes na maioria, e em condições de poder censurar, como inválidos ou como ilícitos, os atos praticados no exercício desses poderes.

É este o sentido da frase “há tribunais em Berlim”: tem de haver um juiz independente que possa intervir para reparar as injustiças sofridas, para tutelar o indivíduo mesmo quando a maioria e até a totalidade dos outros se coligam contra ele, para absolver no caso de falta de provas, mesmo quando a opinião pública exige a condenação, ou para condenar, havendo prova, quando a mesma opinião é favorável à absolvição.

Esta legitimação não tem nada a ver com a da democracia política, ligada à representação, pois não deriva da vontade da maioria.³

O que o Representado chama de “crítica” ao STF é, na verdade, o desrespeito à independência daquele Poder e da legitimação de cada um dos Ministros para prover direitos fundamentais a todos os cidadãos

³ Cf. LUIGI FERRAJOLI, professor da Universidade de Camerino, Itália, extraído do livro: O novo em Direito e Política, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1997, p.101/102



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eu quero ver, Fachin. Você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio de Mello, Gilmar Mendes, o que solta os bandidos o tempo todo. Toda hora dá uma habeas corpus, vende um habeas corpus, vende sentenças (...).

O argumento de que o Representado publicou o vídeo porque tinha “a convicção de estar amparado pela imunidade quanto as suas palavras, opiniões e votos”, não serve para afastar o abuso de prerrogativa. Antes, reflete que o parlamentar se aproveita da prerrogativa para cometer excessos não toleráveis ao cidadão comum. O próprio Representado reconhece o excesso desproporcional, mas é convicto em afirmar que não se arrepende de ter feito o vídeo. Questionado pelo Relator se faria novamente, o Representado declarou

Eu posso dizer que sim. No momento em que eu ofendi, estava na hora da raiva. Pode ser que, talvez, eu revisse alguns adjetivos que eu utilizei. Mas, na verdade, **tem coisas que devem ser classificadas como elas são.**

Ainda que não se reconhecesse o abuso da prerrogativa parlamentar, é certo que àquele a quem é confiado um mandato parlamentar não é dado se manifestar ou agir ao arrepio da Lei ou da Constituição Federal. A Constituição Federal não permite manifestações contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, como a de recorrer ao AI-5, considerado o mais duro golpe contra os direitos políticos de parlamentares e contra os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, para insinuar que poderia haver retaliações aos Ministros do STF em razão do exercício legítimo da sua jurisdição

“[...] eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil [...]”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é cristalino quando estabelece no art. 3º os deveres fundamentais de Deputado de respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e de exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

E o desrespeito aos deveres fundamentais, de forma sistemática e reiterada, com o manifesta intenção de continuidade, já que o Representado sequer se arrepende ou se compromete a mudar seu comportamento, consiste em irregularidade grave para o desempenho do mandato, que afeta a dignidade da representação popular, pelo que a pena aplicável não poderia ser outra senão a perda do mandato, conforme determinam taxativamente o art. 4º, inciso VI, art. 10, §2º e art. 14, §3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela TOTAL PROCEDÊNCIA das Representações n. 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 de 2021, em desfavor do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, e pela aplicação da penalidade de perda do mandato, por infração ao art. 4º, incisos I e VI, da Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, 15 de junho de 2021.

Deputado Marcelo Nilo

PSB/BA